



Pun.

ATA N.º 195/XIV

Teve lugar no dia vinte e um de abril de dois mil e quinze, a reunião número cento e noventa e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 194/XIV, de 14 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 194/XIV, de 14 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 137/XIV, de 16 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 137/XIV, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Avaliação do tratamento jornalístico da eleição do Parlamento Europeu 2014

2.3.1 - Proc. n.º 41/PE-2014 - Protesto CDU – Realização de um debate com candidatas Às eleições para o Parlamento Europeu de 2014 pelo Jornal online “Observador”

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/207, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- “• Uma das principais atribuições da Comissão Nacional de Eleições diz respeito à garantia da igualdade de tratamento das candidaturas no decurso do processo eleitoral;*
- Os órgãos de comunicação social estão sujeitos, a todo o tempo, aos deveres de garantia e de promoção do pluralismo político-partidário, respeitando a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião;*
 - Nos períodos eleitorais esses deveres intensificam-se, em termos de se tornarem mais precisos e exigentes (conferindo uma proteção específica e temporalmente circunscrita), impondo a lei que os órgãos de comunicação social confiram um tratamento jornalístico igualitário às candidaturas, o que envolve toda a atividade que vise diretamente ou indiretamente promover candidaturas, ideias ou opções políticas, desenvolvidas naqueles períodos temporais especiais;*
 - Em sede de direito eleitoral vigora o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa;*
 - No que respeita à atividade dos órgãos de comunicação social, o referido princípio materializa-se no dever de, a partir da marcação oficial da data da eleição, conceder um tratamento jornalístico igual, sem discriminações, a todas as candidaturas intervenientes na eleição, que se encontra desenvolvido no DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e reafirmado em todas as leis eleitorais, vinculando todas as entidades públicas e privadas;*
 - É o próprio Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, que estabelece as linhas orientadoras e concretizadoras a que deve obedecer o tratamento jornalístico das candidaturas e que, muito embora se refiram de uma forma direta à imprensa, mantêm atualidade e aplicação para os restantes meios de comunicação social;*
 - O princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas inclui-se, assim, no núcleo duro dos princípios do direito eleitoral constitucional e que são o fundamento de uma sociedade verdadeiramente democrática, partilhado pela maioria dos países, verificando-se uma tendência mundial para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas (cf. <http://www.sgi-network.org>.);*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cy
Ru'

• A infração ao disposto nas regras fixadas no citado Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro (que vigoram desde a publicação do decreto que marca a data da eleição) encontra-se prevista nos seus artigos 12.º e 13.º;

• A organização de um debate em pleno período de campanha eleitoral com os primeiros candidatos de apenas duas das candidaturas à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal concretiza um tratamento discriminatório da publicação informativa relativamente às restantes candidaturas;

Face a tudo quanto exposto e por se entender que a presente situação configura uma violação do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, delibera-se, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/74, de 26 de fevereiro, remeter o presente processo aos serviços competentes do Ministério Público."-----

2.3.2 - Proc. n.º 43/PE-2014 – Participação do POUS por tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/203, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"1. Visando densificar o teor da participação, foi notificado o POUS para apresentar elementos adicionais bem como comprovativo dos mesmos, não o tendo feito até à presente data.

2. A inexistência de elementos na participação, bem como a falta de resposta à notificação da CNE inviabilizam a análise da efetiva existência de tratamento discriminatório.

3. Sobre as candidaturas – quando aleguem terem sido objeto de tratamento jornalístico discriminatório – impende o ónus de demonstrar quais os órgãos de comunicação social autores da discriminação e evidenciar um mínimo de situações concretas donde resulte essa discriminação, o que não se verificou no caso em apreço.

Face aos elementos que constam do processo, inexistindo elementos adicionais que comprovem os factos denunciados pelo participante, nem se vislumbrando diligências adicionais a promover, delibera-se o arquivamento do presente processo."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.3.3 - Proc. n.º 52/PE-2014 - Participação de cidadão contra a TVI 24 por tratamento jornalístico discriminatório (Entrevista com Jorge Coelho)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/205, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

A participação prende-se com a realização de uma entrevista a Jorge Coelho, emitida na TVI 24 três dias antes do ato eleitoral para o Parlamento Europeu.

Além da data de transmissão ser tão próxima do dia da eleição, a referida entrevista foi expressamente publicitada de forma enquadrada com a dita eleição, tendo constado do sítio da TVI na Internet a seguinte descrição: Jorge Coelho está de volta à vida partidária e a um PS unido em torno das eleições europeias (<http://www.tvi24.iol.pt/politica/judite-de-sousa-jorge-coelho-entrevista-tvi24-ps-tvi/1556467-4072.html>).

Ainda assim, deve notar-se que Jorge Coelho não era candidato às eleições europeias e, nessa medida, a entrevista concedida identifica-se mais com um espaço de opinião, sendo legítimo ao entrevistado expressar a sua posição e tecer comentários sobre os diferentes programas eleitorais.

Neste âmbito - programas de opinião, de análise política ou de criação jornalística - a única limitação que a lei impõe é a de que tais programas não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, o que, no presente caso, não é possível concluir.

A CNE, na deliberação tomada no dia 22 de maio, considerou que nada obstará à emissão da entrevista em apreço, desde que fosse dado cumprimento ao princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento jornalístico das candidaturas, caso contrário, devia o referido programa ser adiado para emissão em data posterior à data da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Ora, não há elementos que indiquem a falta de tratamento igual das candidaturas por parte da TVI 24, nos termos invocados pela deliberação da CNE, e o facto de a entrevista ter sido efetivamente transmitida não constitui, por si só, fundamento suficiente para concluir que a lei eleitoral foi violada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pin.

Acresce que a transmissão da entrevista em causa não foi objeto de qualquer participação por parte das candidaturas, situação a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro), registando-se apenas a participação de um cidadão.

Atendendo ao exposto, não se afigura que a transmissão da entrevista em causa constitua, por si só, violação do princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento jornalístico das candidaturas. Deve salientar-se, todavia, que não sendo um programa de transmissão regular, nem de painel fixo, a data escolhida para o efeito foi inadequada, face à proximidade com o dia da eleição.

Delibera-se recomendar à TVI 24 que conceda especial atenção aos programas que transmite em períodos eleitorais, devendo nas opções tomadas não colocar em risco o princípio do tratamento jornalístico não discriminatório, designadamente em programas em que intervenham comentadores políticos ou outras figuras de destaque, como foi o caso.”-----

2.3.4 - Proc. n.º 58/PE-2014 - Participação da CDU contra a RTP 2 por tratamento jornalístico discriminatório (programa “Sociedade Civil”)

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/208, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“A participação prende-se com o programa “Sociedade Civil” emitido no dia 22 de maio de 2014, i.e. três dias antes do ato eleitoral para o Parlamento Europeu, dedicado precisamente ao tema “Europa, que futuro?”.

De entre os convidados que participaram naquele programa, encontra-se Elisa Ferreira, à data deputada do Parlamento Europeu e simultaneamente candidata às eleições europeias de 25 de maio.

Não se conhece a realização de outros programas de similar formato em que tenham intervindo os demais candidatos, no âmbito da mesma eleição, promovidos por aquele órgão de comunicação social.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, a exclusão das restantes candidaturas de um programa como o que está em causa e transmitido no final da campanha eleitoral constitui uma óbvia discriminação dessas candidaturas, pois não tiveram a mesma oportunidade conferida à candidata do PS, de expor as suas ideias sobre qualquer tema relacionado com o futuro da Europa.

Sendo essa possibilidade dada a um dos candidatos e negada aos restantes, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional.

Acresce referir que, face às disposições legais que regulam o tratamento jornalístico das candidaturas, não pode sustentar-se um critério que tenha por base os aspetos referidos na defesa apresentada pelo Diretor da RTP 2.

Com efeito, não é curial dizer-se que o programa «não tinha como objeto o debate partidário, não se sujeitando, por isso, às regras especiais aplicáveis ao calendário eleitoral» quando o assunto de debate era um dos temas nucleares do debate político/partidário no âmbito das eleições que iam realizar-se passado três dias.

Também não procede a explicação de que a escolha dos convidados se baseia «na seleção de convidados publicamente credenciados, preferencialmente comunicativos, de forma a completar um painel diversificado de convidados credíveis para o nosso público em geral», quando a escolha de um deles recaiu numa deputada – sabendo-se que havia mais 21 deputados – e principalmente candidata às eleições – sabendo-se que havia mais 448 candidatos, distribuídos por 16 listas de candidatura.

De igual modo, não se aceita o argumento de que «o tema deveria ser abordado do ponto de vista institucional, excluindo-se qualquer debate de carácter partidário ou com fins eleitorais», porquanto bastaria só a presença da referida candidata num debate sobre o Futuro da Europa para que a sua candidatura fosse destacada e promovida em face das eleições europeias que iam realizar-se, por muito inócua que a sua intervenção fosse.

Conforme o entendimento da CNE e a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Apesar de os programas cuja natureza não seja estritamente informativa gozarem de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteados por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pm'.

critérios jornalísticos, tal não significa, porém, que para esses debates apenas sejam convidadas determinadas forças políticas;

Não é admissível (além de ser violador do princípio legal da igualdade de tratamento de todas as forças políticas) que os órgãos de comunicação social ignorem pura e simplesmente a existência de outros partidos ou coligações, como que varrendo estes do universo eleitoral. De resto, não pode sustentar-se um critério jornalístico que se limite a escolher para debate este ou aquele partido, eliminando os restantes concorrentes à eleição;

Uma coisa é admitir uma maior liberdade e criatividade jornalística ou editorial na determinação do conteúdo dos programas, outra bem diferente é seguir um critério que dê exclusiva relevância a determinadas forças políticas em detrimento (e mesmo completo apagamento) de outras.

Por isso, os órgãos de comunicação social devem, em período eleitoral, dedicar especial atenção ao tratamento jornalístico das matérias político/eleitorais, dada a importância que assumem no esclarecimento do eleitorado.

Atendendo ao exposto, afigura-se que a RTP 2, ao ter apenas convidado para o referido programa uma das candidatas ao Parlamento Europeu, não respeitou o princípio do tratamento não discriminatório às candidaturas e agiu de modo a condicionar o acesso dos eleitores à variedade de informação necessária para formação das suas vontades individuais.

Delibera-se que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, sejam remetidos os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.”-----

2.3.5 - Proc. n.º 96/PE-2014 – Participação contra a SIC por comentários feitos em “off”

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/206, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Com vista à instrução do processo em apreço, delibera-se notificar a SIC para que sejam enviadas as gravações dos programas que tenham sido emitidos no dia 18 de maio às 13 horas quer no canal generalista, quer no canal SIC Notícias, dado que se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desconhece em concreto em qual dos dois canais de televisão terá sido emitido o programa em causa.-----

2.4 - Resposta ao “Acompanhamento de recomendações formuladas em relatórios de auditoria do Tribunal de Contas - Relatório n.º 02/13 - 2.ª S.”

A Comissão aprovou a resposta à notificação do Tribunal de Contas, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que o mesmo deve ser remetido ao mencionado Tribunal.-----

2.5 - Propostas de inquéritos externos para avaliação do grau de satisfação com a informação disponibilizada pela CNE e para avaliação do grau de satisfação com a Newsletter CNE – Projeto desenvolvido no âmbito do estágio curricular de Afonso Campos (ISCTE/IUL)

Na sequência da decisão da CPA do dia 16 de abril p.p., a Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2015/192 e respetivos anexos, cujas cópias consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar os referidos inquéritos, com algumas propostas de melhoria, designadamente a inserção de uma categoria “individual” e a análise de soluções para disponibilizar o inquérito geral no sítio da CNE na Internet.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

2.6 - Pedido de cópia das listas do PCTP-MRPP à eleição AR 2011

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, responder favoravelmente ao PCTP/MRPP devendo o pedido ser articulado com os serviços de apoio da CNE.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 11 horas e 50 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'F' followed by a long horizontal stroke that curves downwards at the end.

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'P' and followed by the name 'Paulo Madeira' in a cursive script.

Paulo Madeira

